

SANDRA TEREZINHA SEBEN, Prefeita Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL N° 932.08, de 11 de setembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulado o poder público e a sociedade civil, Município, Estado e União, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Almirante Tamandaré do Sul, far - se - á através de:

I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Habitação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

III - Serviços especiais, nos termos da lei, que visam a:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

§ 1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - O município poderá formar consórcio e convênio com entidades públicas, privadas e mistas ou de outras esferas governamentais para atendimento regionalizado desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Fica criado no município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psico social às crianças e adolescente vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços necessários.

Art. 4º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativas destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio familiar;
- II - Apoio Sócio - educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi - liberdade;
- VII - Internação.

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro de inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar à Autoridade Judiciária.

Art. 5º - As entidades governamentais e não - governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Secção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando participação popular apartidária, pôr meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 8º As Secretarias e Municipais darão ao Conselho de Direito apoio técnico e administrativo necessário à sua instalação e execução de suas atribuições.

Secção II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - na primeira sessão anual eleger seu Presidente;

II - formular a política municipal de proteção promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, garantida a participação popular mediante edital com prazo de 20 dias para sugestões, tudo com a mais ampla publicidade.

III - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

VII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII - determinar e fiscalizar o trabalho da administração do Conselho e a da Junta Administrativa de Gestão geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada por esta lei.

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII - manter intercâmbio com entidades internacionais federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - definir o cronograma de implantação do Conselho Tutelar;

XV - estabelecer critérios bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme a Lei.

Parágrafo Único - O Município dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Secção III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto pôr dez (10) membros titulares e por (10) membros suplentes dos titulares, sendo:

I - cinco (5) membros titulares e (5) membros suplentes, representantes governamentais, dos seguintes órgãos da administração municipal:

- a) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e lazer;
- b) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Saúde, Habitação e Assistência Social;
- c) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Comércio e Meio Ambiente;
- d) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito;
- e) Um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento.

II - cinco (5) membros titulares e (5) membros suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular, sendo:

- a) Um membro titular e um membro suplente da Comunidade Evangélica de Almirante Tamandaré do Sul;
- b) Um membro titular e um membro suplente da Comunidade Católica de Almirante Tamandaré do Sul;
- c) Um membro titular e um membro suplente do Poder Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré do Sul;
- d) Um membro titular e um membro suplente do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio Almirante Tamandaré.
- e) Um membro titular e um membro suplente da Associação Artística e Cultural Cant' Art.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá se aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovados por (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem, e designados oficialmente por ato homologatório do Prefeito Municipal, devendo-se observar para a escolha, os requisitos seguintes:

I - os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança, com poder de decisão no âmbito de sua competência e lotados nos órgãos afetos à execução das políticas atinentes à criança e ao adolescente estabelecidos por Decreto;

II - os representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, ouvidas as lideranças de todos os Partidos com representantes na Casa;

III - todas as entidades que designarem representantes deverão fazer sua escolha através da decisão colegiada, de toda a sua diretoria constituída, com igualdade de direito a voto quanto a escolha, consignando tudo em ata circunstanciada subscrita pelos participantes.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (2) anos.

§ 4º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará a condições de titular.

Art. 11 - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Art. 12 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um regimento a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, o instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- a) captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município, ou por doação ao Fundo previstas no art. 260 da Lei nº 8069/90, ou outros;
- b) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- c) liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções dos Conselhos dos Direitos;
- d) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;
- e) captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no art. 214 da Lei nº 8069/90.

Art. 15 - Constituem receita de Fundo Municipal para a Criança e Adolescência:

- I - dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos públicos;
- II - doações decorrentes do Imposto de Renda;

III - multas estabelecidas como penalidades aos veladores dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - contribuições de organismos governamentais internacionais;

V - contribuições de organismos não governamentais internacionais;

VI - auxílios, doações e legados diversos;

VII - contribuições resultantes da campanha de Arrecadação de fundos.

Art. 16 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade do Gabinete do Prefeito Municipal e caberá a uma junta administrativa, a ser composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrantes das Secretarias da Saúde e Ação Social e da Educação e Cultura.

§ 1º - Será designado um funcionário para auxiliar a junta administrativa.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência, executará as deliberações da Junta Administrativa no que tange às rotinas legais e gerenciais de gestão, nos limites das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Na realização de despesas por conta do Fundo, a Junta Administrativa observará os limites e normas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas contábeis e financeiras vigentes.

Art. 18 - São atribuições da Junta Administrativa que gerirá o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio da Pasta Municipal da Fazenda e da contadoria, quando necessário:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a aqueles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado ou pela união;

- b) registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao fundo;
- c) manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) trimestralmente apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal para a criança e adolescência, bem como sua destinação e os respectivos relatórios contábeis sintéticos e analíticos;
- f) apresentar planos de aplicação e apresentação de contas ao Estado ou Município e ao Legislativo Municipal, conforme dotações orçamentárias;
- g) anualmente, apresentar à população os Planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação de membros, bem como os demonstrativos contábeis do Fundo.

Art. 19 - A Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades, no que diz respeito à gestão do Fundo, sempre que o COMDICA solicitar, e ordinariamente ao término de cada ano.

Art. 20 - O Fundo Municipal será regulamentado, no que couber, por decreto expedido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Secção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definido na Lei nº 8069/90 e nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho de Direitos.

Secção II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de 03 (três) anos, escolhidos entre os integrantes do município, sendo permitido uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto dos cidadãos eleitores do Município, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município em eleição presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Art. 24 - O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Compete o Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar deverá, semestralmente, prestar contas de sua atuação, mediante relatório geral.

Secção III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções dos membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - capacidade civil plena;
- III - residir no Município; (pelo menos por um período de 02 anos)
- IV - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;
- V - não ter sido penalizado com a destituição de função de Conselheiro Tutelar nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição.
- VI - ensino médio completo.

Parágrafo Primeiro - Encerradas as inscrições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, no prazo de 10 dias, a nominata dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas ou indeferidas.

a) Caberá recurso contra o deferimento ou indeferimento da inscrição de qualquer candidato, no prazo de dois dias;

b) Em caso de Recurso contra o deferimento ou não de inscrição, em igual prazo será dado vista ao interessado, para apresentar suas razões, querendo, estando os autos do processo e demais documentos a disposição para verificação e vistoria dos mesmos;

c) Encerrado o prazo de recursos e razões dos interessados, quando for o caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reunirá para apreciá-los em decisão definitiva e irrecorrível;

d) Somente participará da fase de habilitação, o candidato que tiver a sua inscrição deferida nos termos deste parágrafo.

Parágrafo Segundo - A habilitação será deferida aos candidatos regularmente inscritos e que preencham os seguintes requisitos:

a) Frequência mínima de 80% nas palestras e aulas do curso preparatório, cuja carga horária não será inferior a 10 horas;

b) Obtenção de no mínimo 60% de acertos na prova escrita realizada sob a coordenação do COMDICA e com a participação do Ministério Público, com a participação de professores, profissionais das áreas de educação, segurança pública e assistência social e do direito;

c) Demonstrar que possui condições de prestar atendimento às crianças adolescentes e suas famílias.

Parágrafo Terceiro - Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, poderá impugnar fundamentadamente, na fase de inscrição, qualquer candidatura;

Parágrafo Quarto - Encerrada a fase de inscrição, a documentação dos candidatos ficará a disposição, em horário e local previamente designados, para exame querendo, pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA;

Parágrafo Quinto - Encerrada a fase de habilitação, o COMDICA, fará divulgar os resultados e a nominata dos candidatos aptos a participar do processo eletivo, devendo ainda ser encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Parágrafo Sexto - Será permitida campanha eleitoral nos moldes da legislação eleitoral vigente. Sendo vedado nas 4 horas que antecedem o dia do pleito eleitoral, qualquer comício ou reunião com vistas a campanha eleitoral.

Parágrafo Sétimo - É vedado aos Conselheiros:

I - receber a qualquer título, honorários.

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da lei Federal 8.069/90.

Art. 27 - Caso o Conselheiro Tutelar desejar candidatar - se a cargo eletivo deverá licenciar - se de sua função noventa dias antes do pleito;

Parágrafo Único - O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato eletivo deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 28 - O membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato eletivo, deverá licenciar - se sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Secção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penas contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

- a) Encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão de programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) Abrigo em entidade;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 31 - O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção V - DAS FUNÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - O exercício efetivo da função de membros do Conselho constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 33 - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas serão nomeados em cargos em comissão criados especialmente para tal provimento, e exonerados ao final dos seus mandatos, ou nos casos legais.

Art. 34 - A remuneração mensal do Conselho Tutelar, corresponderá equivalente ao padrão 01 (um) dos Servidores Públicos Municipais e o pagamento ocorrerá na mesma ocasião do pagamento da folha do funcionalismo municipal, assistindo aos Conselheiros Tutelares nomeados, os mesmos direitos conferidos aos servidores de provimento em Comissão.

Parágrafo único - o valor da remuneração será reajustada na mesma data e índices da revisão dos vencimentos do funcionalismo, podendo ser revista por deliberação do COMDICA.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará conforme o definido em Regimento Interno do próprio Conselho, sendo garantido a

diariedade do atendimento, dos plantões noturnos, atendendo nos feriados e fins de semana, conforme escala a ser elaborada.

Parágrafo único - deverá ser comunicada ao COMDICA, a escala diária dos conselheiros.

§ 1º - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada. Pelo período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares deverão informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não-atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

Art. 36 - Sendo eleito Conselheiro Tutelar o Servidor Público Municipal fica - lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Secção VI - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS, FALTAS E CONTROLE EXTERNO.

Art. 37 - Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I - usar a função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, exceto nos casos previstos em lei;
- III - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VI - deixar de cumprir os horários de atendimentos ou comparecer nas sessões do Conselho;
- VII - portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo para o qual foi eleito;

Art. 38 - Constatada a falta grave, o Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada até 60 dias;

III - perda da função;

§ 1º - Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes à reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração das faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função.

§ 2º - Para averiguação dos fatos será instaurada sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, constatada a falta, será instaurado o respectivo processo disciplinar, sob a direção do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Almirante Tamandaré do Sul.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do processo disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias.

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende - se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 40 - Os integrantes do Conselho Tutelar, que estejam no exercício da função de Coordenação ou Secretário, candidatos a reeleição, deverão renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, com antecedência mínima de 30 dias, antes do encerramento do prazo de inscrição.

Art. 41 - Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função do Membro do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporariamente ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência.

Art. 42 - Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente adotar todas as providências para a observação das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

§ 1º - Para apuração dos fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou a destituição de Conselheiro Tutelar, o Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá instaurar sindicância e processo administrativo.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

TÍTULO III
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A contar da data da promulgação da presente lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de noventa (90) dias, deverá elaborar seu regimento interno ou estatuto.

Art. 44 - Os casos não previstos nesta lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei e necessárias para que ela tenha eficácia plena, serão satisfeitas pelo Município, através de verbas orçamentárias específicas a serem alocadas nos orçamentos anuais.

Art. 46 - Ficam criados na Administração Centralizada cinco (5) cargos em comissão a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados "Conselheiro Tutelar", para nomeação dos eleitos para o exercício da função de Conselho Tutelar, na forma desta Lei, assistindo aos Conselheiros nomeados, os mesmo direitos conferidos aos servidores de provimento em comissão.

Art. 47 - Os inquéritos e processos administrativos para a apuração de infrações disciplinares de todos aqueles que exercerem atividades para a consecução dos objetivos desta Lei, se desenvolverão de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município, no que for aplicável, cabendo COMDICA a prática de todos os atos, através dos seus Conselheiros, garantido o contraditório de ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá representar ou noticiar quando tiver conhecimento de conduta incompatível com o exercício de funções decorrente desta lei.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nsº 176.02, 208.03, 229.03, 402.04 e 732.07.

Gabinete da Prefeita, 11 de setembro de 2008.

Sandra Terezinha Sebben
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal

Maiquel Adam
Assessor Especial de Gabinete